

PENA X JUSTIÇA RESTAURATIVA

PFALLER, Petra Silvia; Graduada em Direito Pela Universidade Católica de Goiás, Advogada em exercício pela Ordem dos Advogados do Brasil, Pós-graduação e Especialização em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Goiás e Instituto Antônio Montesinos, acadêmica do curso de Pós-graduação e Especialização em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Católica de Goiás e Academia da Polícia Civil, Presidente do Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Goiânia e membro da Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Goiânia, Goiás.

Em muito se houve hoje em dia os questionamentos do nosso sistema prisional, do nosso sistema punitivo. Este pequeno artigo tem como objetivo trazer uma breve reflexão sobre o sistema punitivo verso a Justiça Restaurativa. Não se acredita mais na função da execução penal estabelecida do art. 1 da LEP, de “proporcionar condições para a harmônica integração social de condenado”. As prisões são verdadeiros porões da humanidade, e não é somente uma realidade encontrada no Brasil. No mundo todo se questiona a função e a eficiência da Pena privativa de liberdade. Surge nas últimas décadas alternativas á pena de prisão, umas desta novidade é o nascimento da Justiça Restaurativa.

CONSEQUÊNCIAS DA PENA DE PRISÃO

A pena de prisão deveria ser utilizada como último recurso para a punição do condenado é o que preconiza o Direito Penal Garantista. Entretanto, pela falta de estrutura do Estado, ela tem servido para retirar o indivíduo infrator do âmbito social e garantir segurança aos demais. Contudo, a pena privativa de liberdade não é apenas um meio de afastar aquele que cometeu um crime do seio da sociedade e mantê-lo à margem do convívio social, em virtude da sua "culpabilidade" e "periculosidade". Deve ser também uma forma de dar-lhe condições para que se recupere e volte à vida em comunidade.

Kaufmann observa bem os males que o encarceramento provoca no preso e as dificuldades de um retorno à vida social, ao afirmar:

(...) o preso é incapaz de viver em sociedade com outros indivíduos, por se compenetrar tão profundamente na cultura carcerária, o que ocorre com o preso de longa duração. A prisonização constitui grave problema que aprofunda as tendências criminais e anti-sociais.¹ (*Apud* FERNANDES, 2002, p. 3)

¹ FERNANDES, Emanuella Cristina Pereira. O desvirtuamento do caráter ressocializador das penas privativas de liberdade. (artigo). www.wiki-iuspedia.com.br Acessado em: 07.04.2008.

O Promotor de Justiça da Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia, Dr. Haroldo Caetano da Silva, afirma seu novo livro recém lançado que:

*"Não há como conciliar prisão e ressocialização. A integração social de que trata o art. 1º da Lei de Execução Penal é meta falaciosa ou, melhor dizendo, a integração social pela prisão não passa de uma bela mentira. Construção teórica, abstrata e estéril, a proposta de ressocialização despreza a natureza das coisas e ignora a realidade e as peculiaridades da prisão"*²

Enquanto os estabelecimentos prisionais vão aumentando, os mecanismos desta suposta ressocialização (disciplinares) se institucionalizam, decompondo-se em processos flexíveis de controle que se podem transferir e adaptar. Isso significa, em termos concretos, a multiplicação de prisões ao lado da proliferação de medidas que visam cada vez mais a manter unificada a sociedade, como o caso das penas alternativas, e outras.

A pena de prisão e seu fracasso da ressocialização trazem graves conseqüências, não somente para sociedade, mas também para os próprios presos, seus familiares e até os servidores do sistema prisional. O caráter perverso da pena de prisão traz profundas seqüelas para o encarcerado, para sua psique, sua mente e sua vida de condenado. Ele sofre diversos tipos de violência dentro do presídio: tratamento degradante, humilhação, abuso sexual e tortura. Muitas vezes por parte da policia no momento da sua prisão e durante o inquérito na delegacia. Depois dos colegas, ao ingressar no sistema prisional, e como se isso já não bastasse, dos agentes penitenciários do estabelecimento prisional. Ao receber o alvará de soltura é praticamente impossível de conseguir um emprego e o preconceito continua. Ademais, as famílias dos prisioneiros são penalizadas juntas, tem que se deslocar para os presídios longe da cidade para visitar os seus, se submeter a vistorias vexatórias e degradantes e ainda sendo hostilizado pela sociedade que vive no preconceito contra qualquer pessoa que tem um parente preso, sofrimento cruel especialmente para as crianças que tem pais em prisões.

A JUSTICA RESTAURATIVA

Perante a realidade do sistema prisional, em especial a do Brasil, necessita-se em caráter urgentíssimo uma reforma penal ampla. O autor Leonardo Sica mostra no seu livro

² Haroldo, Caetano SILVA. Ensaio sobre a pena de Prisão. Curitiba, Editora Juruá: 2009

Justiça Restaurativa e Mediação Penal um caminho para uma ampla reforma que vale a pena ser discutida com os diversos órgãos publicas, juristas e, muito importante, junto com a sociedade civil.

Entende-se que a Justiça Restaurativa é um encontro entre as pessoas diretamente envolvidas numa situação de violência ou conflito, seus familiares, amigos e comunidades. O encontro é orientado por um coordenador e segue um roteiro pré-definido, proporcionando um espaço seguro e protegido para as pessoas abordarem o problema e construírem soluções para o futuro.

A idéia da Justiça Restaurativa é substituir o castigo pela conscientização, permitir que a rigidez processual dê lugar ao diálogo e à mediação e estimular o poder público, empresas, escolas e igrejas a agir em conjunto, auxiliando na consecução de acordos de bom comportamento com autores de crimes como lesão corporal e pequenos furtos. Como esses delitos costumam ser cometidos na comunidade onde seus autores moram, o mediador judicial, com o apoio da polícia e de órgãos municipais, procura criar condições mínimas de entendimento entre as partes. Os juízes não têm participação direta nas reuniões. Ao contrário de um magistrado tradicional, que está preso aos autos e é obrigado a aplicar a letra fria da lei, o mediador dispõe de ampla flexibilidade e trabalha com a preocupação de garantir a convivência futura na comunidade. Por isso, além de um perfil pacificador, vocação para o diálogo e paciência, ele precisa ter familiaridade com o nível cultural da população local, falar a mesma linguagem e ser respeitado por todos os envolvidos no caso.

Não adianta ter uma reforma penal que vem imposta pelo governo sem que a sociedade assimile o espírito do novo pensar para as questões penais. Uma conscientização da sociedade é de suma importância, caminhando juntos, mesmo que isso significa assim o processo de reforma mais lento. Para a reforma penal seja eficiente o Leonardo Sica começa pela:

"A) a redefinição da missão da justiça penal, partindo dos seguintes objetivos:

i. integração social;

ii. preservação da liberdade e ampliação dos espaços democráticos;

iii. diminuição do caráter aflitivo da resposta penal;

iv. superação da filosofia do castigo e

v. restauração e/o manutenção da paz jurídica.

B) uma elaboração de um novo paradigma de justiça criminal, por meio da construção de uma teoria própria das medidas alternativas á prisão e á pena, na qual estas sejam formas de:

i. garantismo positivo;

- ii. *redução da violência punitiva;*
- iii. *neutralizar as funções reais do cárcere;*
- iv. *não expandir a rede de controle social penal*³.

Este caminho a ser percorrido é complexo e longo, tem que aprofundado cada questão com serenidade e amplo conhecimento multidisciplinar. Deixando, desta vez pelo menos as questões midiáticas e lutas internas de correntes políticas adversas.

Um passo ao um novo paradigma na gestão de conflitos é a Justiça Restaurativa. O enfoque é dirigido a oportunizar comunicação entre vítima e ofensor, permitindo àquela expressar-se acerca do impacto do crime em sua vida e para ouvir respostas às questões que eventualmente levante. Busca-se estimular o ofensor para a percepção do real impacto humano de seu comportamento, auto-responsabilização. Conceitua-se a justiça restaurativa como um meio autocompositivo de gestão de conflitos em que um terceiro desinteressado (facilitador) auxilia as partes – podendo ser auxiliado por membros da comunidade, por elas indicados.

Leonardo Sica conceitua a Justiça Restaurativa segundo *Ceretti*, como:

Mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa (restorative justice, giustizia riparativa, justice réparatrice, justicia restauradora, etc.) projeta-se a proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzindo em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação.⁴

Já para Myléne Jaccoud o conceito é como um modelo eclodido para os dias de hoje: "*.....justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a este.*"⁵

Ao iniciarem um processo dialógico capaz de transformar uma relação marcada pela comunicação, estratégica em relação cooperativa, visando à responsabilização, à reparação de danos, ao fortalecimento de laços comunitários e à prevenção de futuros conflitos. Até agora os resultados são surpreendentemente positivo e satisfatório.

³ SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro 2007. Pág. 4

⁴ CERETTI, Adolfo; MANNOZZI, Grazia. *Più riparazione meno pena*. Galileo Giornale Di Scienza e Problemi Globali, 2000. Disponível em: www.galileonet.it/archiviop

⁵ JACCOUD, Myléne. *Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa* In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. pág 169. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

Segundo o advogado criminalista Leonardo Sica, que a Justiça restaurativa

não é um fenômeno novo, mas possivelmente, indica um ressurgimento de uma abordagem antiga sobre crime e conflito, conforme sugere recente pesquisa desenvolvida no Canadá (Latimer; Kleinknecht; 2000), considerando um dos berços da justiça restaurativa. Braithwaite (1997) sustenta que foi o modelo dominante de justiça criminal ao longo da maior parte da história humana. De fato, o paradigma punitivo (principalmente o atual, orientado à prisão e com fins retributivos-preventivos) domina a nossa compreensão de crime e justiça há apenas dois ou três séculos. Se ainda está pouco nítida a exata origem das práticas restaurativas no ocidente, no oriente reconhece-se em tradições atávicas dos antigos povos. Nesse sentido, Blanco, Díaz, Heskia e Rojas (2004) referem-se à teoria confucionista de controle social, que se apóia precisamente na compreensão dos efeitos que as próprias ações causam nos outros e na exposição pública de boas ações, centrando a resposta ao crime mais na vergonha e no arrependimento do que no castigo e também o caso do Japão onde, embora o sistema atual de justiça criminal tenha todos os elementos formais dos modelos alemães e norte-americanos, na prática os operadores encontram espaço para introduzir uma série de elementos restaurativos. A sociedade do Japão enfatiza a comunhão social como base para a identidade pessoal, assim percebe-se a importância de manter o sentido de inclusão, (**insideness**, é o termo usado pelos autores) e harmonia..... assim o processo é baseado em dois princípios **chotei e wakai** (conciliação e compromisso) e reconhecem amplas possibilidades de perdão judicial, instituto cuja existência e respectivo desuso, abre oportunidade para fecundas reflexões acerca da perspectiva reducionista e fraturada da questão criminal proporcionada pelo paradigma punitivo.⁶

Conclui-se que a questão importante está na composição da lide onde a vítima é novamente reintroduzido no processo. O Estado tomou por si toda responsabilidade no processo de resolução dos problemas derivados do crime, porém dando a sentença e o infrator da lei cumprindo a sua pena imposta pelo juiz não significa que a paz social está restabelecida. Porém deve ser tratado com cuidado a participação da vítima no centro do debate e das soluções para a questão criminal sem permitir, que retornará a vingança privada.

Por uma experiência particular de trabalho no Estado de Goiás, há testemunha que realmente é possível PERDOAR e restaurar a paz na comunidade, como neste relato:

Um dia encontrei a mulher, que já tempo me chamou atenção pela dedicação a um jovem preso, que eu julguei ser seu filho. Um dia, numa conversa, ela me contou a sua história: que o seu filho foi assassinado numa briga de bar por um outro jovem. Inconformado com a perda do seu filho, depois de um tempo de reflexão chegou à conclusão que, poderia ser seu filho, que “puxou” a faca numa ação mais rápida e agora ela será um dos presos do regime fechado. A partir daí ela começou a visitar o jovem assassino do seu filho, me falou que ADOTOU este menino como sendo seu filho e visita ele cada domingo na prisão. (Entrevista, Pfaller, em 26/04/ 2008)⁷.

Outro caso famoso é o da AMY BIEHLS, uma americana da Califórnia que trabalhou muitos anos na África do Sul e que foi assassinada em 1993 por ódio dos negros jovens em Capetown, África do Sul. Os pais da jovem morta entraram em contato em 1997 com os 4

⁶ SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro 2007. Pág. 21 e 22

⁷ Petra Silvia Pfaller, Advogada e voluntária da Pastoral Carcerária, trabalha há 16 anos no sistema prisional de Goiânia - Goiás

jovens assassinos e condenados a altas penas pelo crime. Com o relacionamento os 4 jovens pediram perdão aos pais da Amy, foram solto em 1998 dentro da ação do programa de perdão e reconciliação do Estado, uma iniciativa de Nelson Mandela. Dois dos assassinos se encontraram com os pais num encontro emocionante e reconciliador. Hoje estes dois trabalham numa fundação americana na África do Sul, e por sinal esta fundação foi criada pelos pais da Amy Biehl em vista ao processo de reconciliação e perdão após o tempo marcante da Apartheid na África do Sul.

Destarte, acredita-se que sem a ativa participação da sociedade organizada não há de se alcançar a paz, não há como resolver o grave aumento da violência. E a Justiça Restaurativa visa justamente de intensificar esta participação da comunidade.

Sabemos que a prisão não resolve o problema da violência, a prisão não recupera ninguém, mesmo que muitas pessoas e integrantes do Estado vivem na hipocrisia e insistem em construir mais presídios e programas resocializadoras nos presídios, em vez de investir em escolas e hospitais, em educação e saúde para o povo. Mas quem sabe, um dia, se realizará as palavras da poetisa goiana Cora Coralina:

Tempo virá. Uma vacina preventiva de erros e violência se fará. As prisões se transformarão em escolas e oficinas. E os homens imunizados contra o crime, cidadãos de um novo mundo, contarão às crianças do futuro estórias absurdas de prisões, celas, altos muros, de um tempo superado. (Cora Coralina, 2008, p. 151-152).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORA CORALINA, **Vintém de Cobre**, Meias confissões de Aninha. O poema se chama Premunicações de Aninha... ED. GLOBAL... 8ª Ed. São Paulo, 2001

FOUCAULT, Michel **Vigiar e punir: nascimento da prisão** 24ª ed. Petrópolis:Vozes, 2001.

SILVA, Haroldo Caetano. **Ensaio sobre a pena de Prisão**. Curitiba, Editora Juruá: 2009

OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e Direitos Humanos**, Editora UFPR, Curitiba, 2003.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2007.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro 2007

CERETTI, Adolfo; MANNOZZI, Grazia. **Più riparazione meno pena.** Galileo Giornale Di Scienza e Problemi Globali, 2000. Disponibile em: www.galileonet.it/archiviop.